



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002498/2004-31
Recurso nº 241.241 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.
Recorrente SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS.
DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

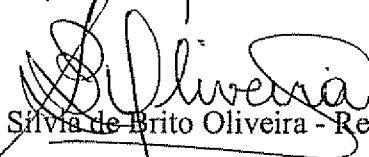
Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS e à Cofins.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação, na realização das verificações obrigatórias, de diferenças entre os valores da base de cálculo dessas contribuições declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pela fiscalização com base nos registros das receitas brutas consignadas nos livros fiscais de serviços, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração.

Constam destes autos demonstrativos das diferenças constatadas, por período de apuração, às fls. 87 a 95 e 252 a 264.

Os lançamentos foram impugnados e, tendo em vista a concordância da contribuinte quanto à exigência dos períodos de apuração de agosto de 1999 a janeiro de 2002, o crédito tributário desse período foi transferido para outro processo, permanecendo neste apenas a exigência relativa aos fatos geradores de fevereiro a julho de 1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (DRJ/BEL) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 337 a 343, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 355 a 379 para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por não ter sido prorrogado o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) antes do decurso do seu prazo de validade, que foi até 26 de maio de 2004.

Quanto ao mérito, a recorrente suscitou a prejudicial de decadência, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, com fundamento no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748, de 1993,



eximo-me de analisar as razões recursais relativas à nulidade do lançamento e passo ao exame do mérito.

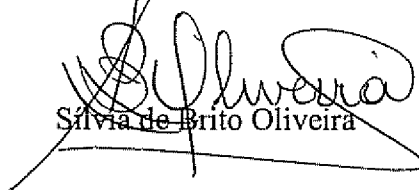
Com efeito, no mérito, o que se argüiu foi decadência do direito de formalização da exigência tributária e, nesse ponto, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores anteriores a agosto de 1999.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira